



**CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
E O CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS
DIREITOS HUMANOS, SEUS TRABALHOS PREPARATÓRIOS E A
PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

**CONSOLIDATION OF THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION
AND THE HISTORICAL CONTEXT OF THE CREATION OF THE UNIVERSAL
DECLARATION OF HUMAN RIGHTS, ITS PREPARATIVE WORK AND THE
PARTICIPATION OF THE REPRESENTATIVE OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL**

Liz Helena Silveira do Amaral Rodrigues¹

RESUMO:

A internacionalização da proteção dos Direitos Humanos é um fenômeno que alcança o seu auge após a Segunda Guerra Mundial. Ainda que a percepção kantiana sobre a dignidade humana já tivesse produzido diversos frutos, a aceitação que a proteção do indivíduo era tema pertinente ao Direito Internacional demandou o transcurso de mais de um século. Após a análise do processo histórico que levou à criação da Organização das Nações Unidas e dos trabalhos da Comissão de Direitos Humanos e da Terceira Comissão da Assembleia Geral da ONU, serão pontuadas as contribuições feitas ao texto final da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo representante do Brasil, Sr. Austregésilo de Athayde e, por fim, tecidas breves considerações a respeito do impacto da Declaração Universal, tanto no que diz respeito à concepção contemporânea de direitos humanos, quanto em relação à influência deste documento na Constituição da República Federativa do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Austregésilo de Athayde. Direitos Humanos

ABSTRACT:

The internationalization of Human Rights protection is a phenomenon that peaks after World

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo, sob a orientação da Prof^ª Dr^ª. Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux.

War II. Although the Kantian perception on human dignity had already disseminated, the idea that the protection of the individual is a pertinent subject to the International Law was only accepted on the next century. At first, the historical process leading to the creation of the United Nations will be analyzed as well as the work of the Commission on Human Rights and the Third Committee of the UN General Assembly. Then, the contributions made to the final text of the Universal Declaration of Human Rights by the representative of the Brazil, Mr. Austregésilo de Athayde will be systematically indicated. And, lastly, brief considerations on the impact of the Universal Declaration will be made, both with regard to the contemporary conception of human rights, and with regard to the influence of this document on the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

KEY WORDS: Human Dignity. Universal Declaration of Human Rights. Austregésilo de Athayde. Human Rights

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

É possível afirmar que, até meados do séc. XX, o Direito Internacional Público esteve focado exclusivamente nas relações entre Estados soberanos. Ainda que, segundo o entendimento de Cançado Trindade, “a ideia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a história das civilizações”², no sentido de que, em diferentes culturas e momentos históricos, a luta contra a opressão e a salvaguarda da dignidade humana tenham impulsionado diversos movimentos revolucionários e levado à criação de diversas normas que podem ser entendidas como sendo de “direitos humanos” (tais como a *Magna Carta Libertatum*, *Bill of Rights*, Declaração do Bom Povo da Virgínia e Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão), constata-se que apenas no séc. XX a preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana e com criação de um arcabouço jurídico internacional que viabilizasse a garantia de um núcleo mínimo de direitos universais chegou ao âmbito internacional e tornou-se pauta comum das discussões entre entes soberanos e objetivo de diversas organizações internacionais.

Uma série de eventos contribuiu para a superação da chamada “lógica Westfaliana”, típica do Direito Internacional Público até então; porém, como explica Lafer,

² CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 17.

Esta lógica de Estados soberanos e independentes não atribuía peso a povos e indivíduos. Baseava-se nas relações de coexistência e conflito entre entes soberanos num sistema internacional de natureza intraestatal. Este sistema criou as normas de mútua abstenção do Direito Internacional Público tradicional. Estas, lastreadas na vontade soberana dos Estados, foram concebidas como normas da convivência possível entre soberanias que se guiavam pelas suas “razões de Estado”. Por isso não contemplavam qualquer ingerência nas relações entre o Estado e as pessoas que estavam sob sua jurisdição.

No século XIX, as necessidades da interdependência no relacionamento entre Estados foram diminuindo a efetividade da lógica de Westfália e de suas normas de mútua abstenção e propiciando normas de mútua colaboração³.

No processo que leva à chamada “internacionalização” dos direitos humanos, Piovesan destaca alguns precedentes, anteriores à Segunda Guerra Mundial e que merecem alguma atenção: a criação de duas organizações internacionais (a Organização Internacional do Trabalho e a Sociedade das Nações) pelo Tratado de Versalhes e a progressiva consolidação do direito humanitário⁴. Vale destacar que, por internacionalização dos direitos humanos, pode-se entender o processo que, aos poucos, vai resultar na criação de um corpo sistematizado e coerente de normas de Direito Internacional que regulamentem o tema, com princípios, objeto e metodologia próprios⁵; assim, após um processo de amadurecimento da questão em âmbito internacional, tais normas seriam criadas pelos próprios Estados soberanos, que abdicariam de uma regulamentação estritamente nacional em prol de normas internacionais que homogeneizassem o tratamento da matéria (inclusive podendo sofrer eventuais sanções pelo seu descumprimento)⁶.

Voltando à questão dos precedentes, tem-se que o Direito Internacional Humanitário, também conhecido como “Direito de Genebra é “o conjunto das leis e costumes

³ LAFER, 2012, p. 237.

⁴ PIOVESAN, 2007, p. 115

⁵ RAMOS, 2013, p. 52.

⁶ RAMOS, 2013, p. 51

da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico”⁷; apesar de consolidado apenas após a Segunda Guerra Mundial – com as quatro Convenções de Genebra sobre Direito Humanitário de 1949 - a doutrina especializada concorda que o marco indicativo de seu surgimento pode ser estabelecido em 1864, com a Primeira Convenção de Genebra que versou sobre o tema; este documento, assinado apenas por Estados europeus, visava “melhorar a sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha” e resultou dos esforços de uma comissão presidida por Henry Dunant e que, posteriormente, transformou-se na Comissão Internacional da Cruz Vermelha⁸. O chamado *jus in bello* buscava, assim, com o auxílio de normas jurídicas e com base na ideia de reciprocidade, estabelecer os parâmetros mínimos de proteção e assistência às vítimas militares e civis⁹.

Já no início do sec. XX, esta Convenção foi revista e seus princípios foram estendidos aos conflitos marítimos e aos prisioneiros de guerra; outras convenções foram elaboradas e, em 1949, revistas e consolidadas, na mesma ocasião em que foi celebrada uma quarta convenção (Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha, Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar, Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra).

Em relação ao Tratado de Versalhes, nota-se que este, além de vincular à Alemanha toda a responsabilidade pelo início da Primeira Guerra Mundial e impor-lhe o dever de reparação aos países vencedores do confronto (o que, como se sabe, está diretamente relacionado à ascensão do nazismo e, conseqüentemente, à eclosão da Segunda Guerra Mundial), criou as duas organizações internacionais acima mencionadas. Em relação à Organização Internacional do Trabalho, estabelecida com o intuito de homogeneizar as condições mínimas de trabalho nos diferentes Estados, tem-se que a sua atuação visa, principalmente, promover padrões internacionais de trabalho e bem-estar dos trabalhadores¹⁰, por entender que “a não-adoção, por qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios” e que “a paz não é possível sem justiça social” (ideia que é adotada como lema da Organização). Na opinião de Ramos, este é o antecedente que mais se aproxima do atual Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois, assegurando

⁷ COMPARATO, 2008, p. 173.

⁸ COMPARATO, 2008, p. 174.

⁹ LAFER, 2012, p. 240.

¹⁰ PIOVESAN, 2007, p. 111.

direitos de todos os trabalhadores, visa garantir-lhes uma vida digna e estruturada por um sistema internacional de controle, fundado na experiência tripartite, na qual trabalhadores, empregadores e representantes governamentais participam das discussões na organização¹¹.

A outra organização internacional estabelecida por este Tratado foi a Sociedade das Nações, cujo papel no processo de internacionalização dos direitos humanos também deve ser analisado. Lafer entende que a criação desta organização é uma primeira tentativa de se criar um pacto de sociedade em âmbito internacional, voltado para regular o uso da força e evitar a destrutividade daquela que havia sido a primeira guerra moderna. A ideia, em linhas gerais, era institucionalizar a comunidade internacional, criando um terceiro entre as partes, e tendo como objetivo central propiciar a independência das nacionalidades, a segurança coletiva e a paz mundial¹². Em relação à proteção dos direitos humanos, o Pacto da Sociedade das Nações menciona que os seus membros devem se esforçar para assegurar e manter condições humanizadas de trabalho para homens e mulheres, garantir tratamento equitativo de populações indígenas e faz referência ao tráfico de mulheres e crianças, dentre outros pontos de interesse, como a questão relativa à tutela das minorias, mas, de fato, a atenção dada pela comunidade internacional à proteção dos direitos humanos, neste momento, ainda era bastante limitada.

2. A QUESTÃO DO “DIREITO A TER DIREITOS” E A PROTEÇÃO QUE TRANSCENDE A CONDIÇÃO DE CIDADÃO:

O conceito de dignidade da pessoa humana está diretamente ligado à filosofia kantiana e é fundamental para a distinção entre coisas e pessoas. Sob esta perspectiva, o ser humano é um fim em si mesmo, dotado de dignidade e impossível de ser substituído ou precificado, pois não tem equivalente. Em explanação que se tornou clássica, o filósofo afirma que “os seres racionais se denominam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo arbítrio”¹³ e prossegue, afirmando que, “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente. Por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço e,

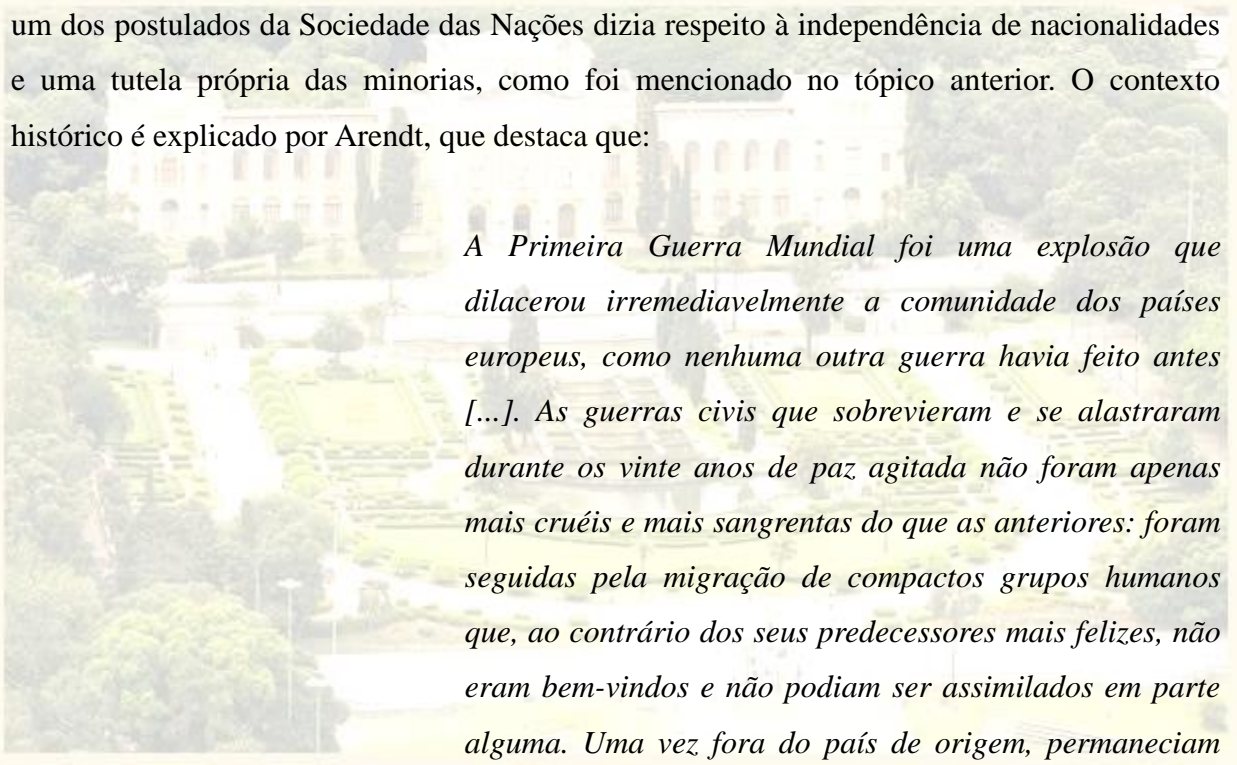
¹¹ RAMOS, 2013, p. 52.

¹² LAFER, 2012, p. 237.

¹³ KANT, 2002, p. 59.

por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade¹⁴. No entanto, ainda que já discutida desde o sec. XVIII, a retomada do reconhecimento de uma noção de dignidade universal, reconhecida a todos os seres humanos e entendida como fundamento da proteção dos direitos humanos só foi possível após o final da Segunda Guerra Mundial.

Uma questão relevante (e que, em razão de recorte temático, não será suficientemente aprofundada neste artigo) diz respeito à tutela das minorias, no período entre-guerras. Lafer explica que o desmembramento dos impérios austro-húngaro, otomano e russo, ao final da Primeira Guerra, exacerbou a questão das minorias linguísticas, étnicas e religiosas existentes em diversos Estados nacionais e que “não estavam à vontade e em casa com uma organização da vida baseada no princípio das nacionalidades”¹⁵; a propósito, vale lembrar que um dos postulados da Sociedade das Nações dizia respeito à independência de nacionalidades e uma tutela própria das minorias, como foi mencionado no tópico anterior. O contexto histórico é explicado por Arendt, que destaca que:



A Primeira Guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes [...]. As guerras civis que sobrevieram e se alastraram durante os vinte anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra¹⁶.

Em “As Origens do Totalitarismo”, Arendt analisa (dentre outros temas de grande relevância) o papel da Sociedade das Nações no contexto pós-guerra e a questão da tutela das minorias. Sob sua perspectiva, a verdadeira importância dos Tratados das Minorias

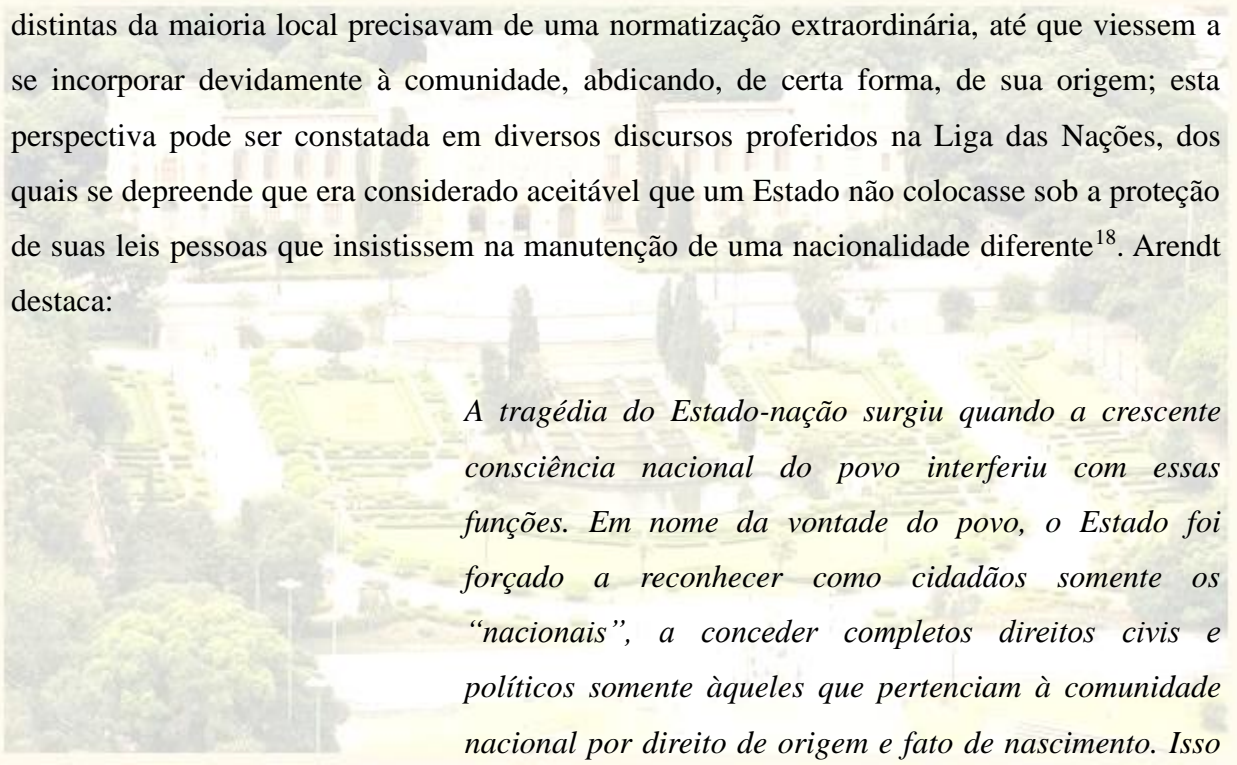
¹⁴ KANT, 2002, p. 65.

¹⁵ LAFER, 2012, p. 240.

¹⁶ ARENDT, 1979, p. 236.

não está, propriamente, em sua aplicação prática, mas sim no fato de serem garantidos por uma organização internacional. Ainda que minorias sempre houvessem existido, o reconhecimento de que milhões de pessoas viviam fora da proteção legal e normativa, “necessitando de uma garantia adicional dos seus direitos elementares por parte de uma entidade externa, e a admissão de que esse estado de coisas não era temporário, mas que os Tratados eram necessários para criar um *modus vivendi* duradouro — tudo isso constituía novidade na história europeia, pelo menos em tal escala¹⁷.

Por vias transversas, estes tratados acabaram tornando explícito que somente “nacionais” podiam ser cidadãos, somente pessoas de mesma origem nacional podiam ter asseguradas toda a proteção de instituições legais e que os indivíduos de nacionalidades distintas da maioria local precisavam de uma normatização extraordinária, até que viessem a se incorporar devidamente à comunidade, abdicando, de certa forma, de sua origem; esta perspectiva pode ser constatada em diversos discursos proferidos na Liga das Nações, dos quais se depreende que era considerado aceitável que um Estado não colocasse sob a proteção de suas leis pessoas que insistissem na manutenção de uma nacionalidade diferente¹⁸. Arendt destaca:



A tragédia do Estado-nação surgiu quando a crescente consciência nacional do povo interferiu com essas funções. Em nome da vontade do povo, o Estado foi forçado a reconhecer como cidadãos somente os “nacionais”, a conceder completos direitos civis e políticos somente àqueles que pertenciam à comunidade nacional por direito de origem e fato de nascimento. Isso significa que o Estado foi parcialmente transformado de instrumento da lei em instrumento da nação¹⁹.

Lafer ressalta que, partindo desta conjuntura, o desenrolar dos eventos históricos levou a uma progressiva dissociação entre direitos humanos e direitos dos povos, sendo que:

¹⁷ ARENDT, 1979, p. 242.

¹⁸ ARENDT, 1979, p. 242.

¹⁹ ARENDT, 1979, p. 205.




Esta dissociação cresceu de importância porque o período entre as duas guerras foi, na Europa e com irradiação pelo mundo, o de uma contestação à democracia, ao estado de direito e à relevância dos direitos humanos. A este magma de negatividade somaram-se as restrições à livre circulação das pessoas pelo fechamento das fronteiras – seja por motivações econômicas trazidas pela Crise de 1929; seja pelo ímpeto da xenofobia. Foi o que tornou inviável as grandes correntes migratórias como as do século XIX. É neste contexto que a União Soviética e a Alemanha nazista inauguraram o cancelamento em massa da nacionalidade pelo arbítrio discricionário de motivações político-ideológicas. No caso da União Soviética, o cancelamento vitimou os que foram ideologicamente considerados pelos governantes “inimigos objetivos” do novo regime. No caso da Alemanha nazista, a motivação do cancelamento foi o ímpeto avassalador do racismo antissemita²⁰.

Há que se destacar que, neste contexto histórico, era de senso comum a percepção que o Estado tinha total poder sobre a regência dos direitos de seus cidadãos, não cabendo à comunidade internacional a feitura de maiores questionamentos em relação a decisões discriminatórias ou mesmo em face de situações de maior gravidade, como no caso do genocídio armênio, que pouca discussão trouxe à comunidade internacional; no mesmo sentido, a alegação feita por Goebbels ao Conselho da Sociedade das Nações, afirmando que “a forma como o governo alemão trata certas categorias de cidadãos alemães é da competência apenas do governo alemão”. Deste modo, à época, não causa maior estranhamento o surgimento de grandes massas de apátridas (ou *displaced people*), que se viam destituídos não só de sua nacionalidade, mas também dos benefícios do princípio da legalidade, por falta de vínculo jurídico com qualquer ordem jurídica nacional; de acordo com Lafer, estas pessoas tornaram-se indesejáveis em relação a todos, “desempossados da condição de sujeitos de direito, privados de valia e, por isso, no limite, supérfluos e

²⁰ LAFER, 2012, p. 241.

descartáveis”²¹. Este pensamento é corroborado pelo entendimento de Arendt, que explica:



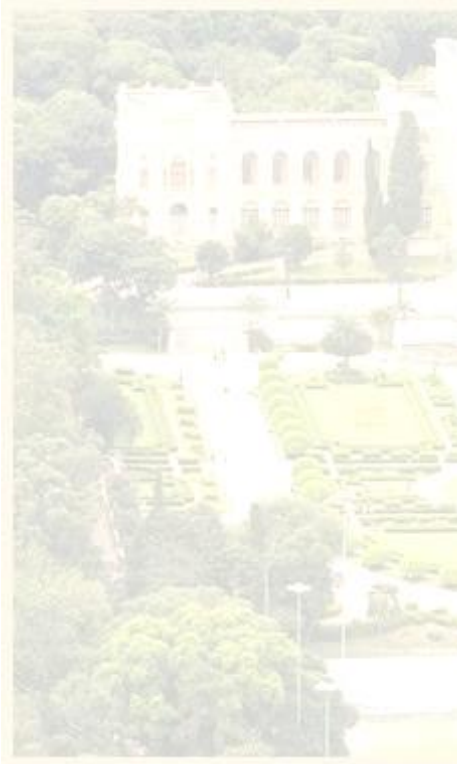
A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades — mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los. Só no último estágio de um longo processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente “supérfluos”, se não se puder encontrar ninguém para “reclamá-los”, as suas vidas podem correr perigo. Os próprios nazistas começaram a sua exterminação dos judeus privando-os, primeiro, de toda condição legal (isto é, da condição de cidadãos de segunda classe) e separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado²² (grifo nosso).

Tendo em vista a magnitude dos efeitos e a crueldade das ações provocados por tal percepção e especialmente pelo regime nazista, ainda ao longo da Segunda Guerra vai se formando uma convicção de que haveria que se levar em conta a “hospitalidade universal” e a ideia de dignidade humana, defendidas por Kant no séc. XVIII e que a nova ordem deveria,

²¹ LAFER, 2012, p. 241.

²² ARENDT, 1979, p. 256.

necessariamente, levar em consideração a proteção dos direitos humanos. Trindade ressalta que, após o término deste conflito, era consenso que já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em condições circunscritas, mas sim o ser humano como tal²³; Arendt, ao explicar que, após estes eventos, surge a constatação que o mais fundamental dos direitos é, justamente, o “direito a ter direitos”, afirma que:



Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. Antes que isso ocorresse, aquilo que hoje devemos chamar de “direito humano” teria sido concebido como característica geral da condição humana que nenhuma tirania poderia subtrair. Sua perda envolve a perda da relevância da fala (e o homem, desde Aristóteles, tem sido definido como um ser que comanda o poder da fala e do pensamento) e a perda de todo relacionamento humano (e o homem, de novo desde Aristóteles, tem sido concebido como o “animal político”, isto é, que por definição vive em comunidade), isto é, a perda, em outras palavras, das mais essenciais

²³ TRINDADE, 2000, p. 23.



*características da vida humana*²⁴ (grifo nosso).

Assim, pode-se afirmar que os eventos ocorridos entre as guerras (bem como as ações praticadas especialmente pela Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial) levam, efetivamente, à superação da lógica westfaliana. A partir do Discurso sobre o Estado da União, feito pelo presidente americano Franklin D. Roosevelt em janeiro de 1941 (no qual este indica, em linhas gerais, como deveria ser a política internacional americana na reconstrução do mundo pós-guerra) e da chamada Carta do Atlântico, firmada por Roosevelt e pelo Primeiro-Ministro inglês Winston Churchill em agosto do mesmo ano (e que marca a entrada dos Estados Unidos da América no confronto, a fim de promover “a destruição completa da tirania nazista”), a questão da proteção de direitos fundamentais do ser humano torna-se, definitivamente, tema de direito internacional público. Vale destacar que é no discurso do Presidente Roosevelt que se encontra a afirmação das chamadas “quatro liberdades essenciais”, a saber: a liberdade de palavra e expressão, liberdade de adorar a Deus do modo que pareça mais apropriado, a libertação da penúria e a libertação do medo²⁵.

Por fim, e confirmando a Carta do Atlântico, tem-se, em 1º de janeiro de 1942, a assinatura daquela que ficou conhecida como Declaração das Nações Unidas, pela qual os vinte e seis Estados signatários expressam a sua convicção de que, para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade de culto, assim como para preservar a justiça e os direitos humanos nos seus respectivos países e em outros, é necessário alcançar a vitória absoluta sobre os países do Eixo. Definitivamente, a proteção dos direitos humanos havia se tornado um tema de relevo internacional, uma proteção que deveria ser assegurada independentemente do vínculo de pertencimento a determinado Estado Nacional.

3. A CRIAÇÃO DA ONU E A INCLUSÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO PROPÓSITO DA ORGANIZAÇÃO:

Ainda que a Sociedade das Nações só tenha vindo a ser formalmente extinta em 1946, o deflagrar da Segunda Guerra Mundial evidenciou a sua absoluta incapacidade de atender aos fins que justificaram a sua criação; assim, ainda durante a guerra, começam as negociações para o estabelecimento de uma nova organização internacional, que a sucederia. Pode-se dizer que o primeiro passo prático neste sentido foi dado na Conferência de Moscou,

²⁴ ARENDT, 1979, p. 257-258.

²⁵ SANDRONI E SANDRONI, 1998, p. 215.

realizada entre outubro e novembro de 1943 e da qual participaram representantes dos EUA, do Reino Unido, da URSS; deste encontro, surge uma Declaração (que veio a ser referendada também pela China) na qual, pela primeira vez, se declara, de modo explícito, “a necessidade de estabelecer o mais rapidamente possível, uma Organização Internacional fundada no princípio de uma igual soberania de todos os Estados pacíficos, organização de que poderão ser membros todos esses Estados pacíficos, grandes e pequenos, a fim de assegurar a manutenção da paz e da segurança internacional” (art. 4º da Declaração de Moscou).

Na Conferência Intergovernamental de 1944, ocorrida em Dumbarton Oaks (realizada com representantes dos EUA, da Grã-Bretanha e, posteriormente, da China – a URSS apresentou justificativas para sua ausência²⁶), começam a ser estabelecidas as bases da negociação daquilo que viria a ser a Carta da Organização das Nações Unidas²⁷; no projeto apresentado, já havia a previsão de criação de um Conselho Econômico e Social, que trataria também de questões humanitárias, educacionais, culturais e de direitos humanos²⁸.

Nota-se que a questão da proteção internacional dos direitos humanos é pontuada com alguma cautela – Lafer lembra que estas potências tinham questões internas bastante complicadas, tais como a discriminação racial legalizada, no sul dos EUA, a existência de colônias britânicas e os campos de prisioneiros russos (*gulags*)²⁹ – mas, após as Conferências Anglo-Americana-Soviética, de Yalta e de São Francisco, todas realizadas em 1945, o tema efetivamente se consolida como objetivo da organização internacional em tela.

É importante pontuar que, durante a Conferência de São Francisco, onde melhor foram discutidos os detalhes da Carta e quais seriam (bem como quais competências teriam) seus órgãos principais, Hildebrando Accioly, representando o Brasil, aventou a possibilidade de tornar a Corte Internacional de Justiça acessível aos indivíduos, em benefício de uma melhor proteção dos direitos humanos, desde que atendidos determinados requisitos e sob circunstâncias especiais. No entanto, a ideia não foi aprofundada e não veio a constar do texto final da Carta³⁰.

Vale ressaltar a colaboração, para este fim, de países latino-americanos, que em uma Conferência realizada em Chapultepec (Conferência Interamericana sobre os Problemas da Guerra e da Paz - 1945), manifestaram a intenção de aperfeiçoar o projeto de Dumbarton Oaks, afirmando, dentre outras questões, que “a finalidade do Estado é a felicidade do ser

²⁶ XAVIER, 2007, p. 28.

²⁷ LAFER, 2012, p. 242.

²⁸ GARCIA, 2011, p. 25.

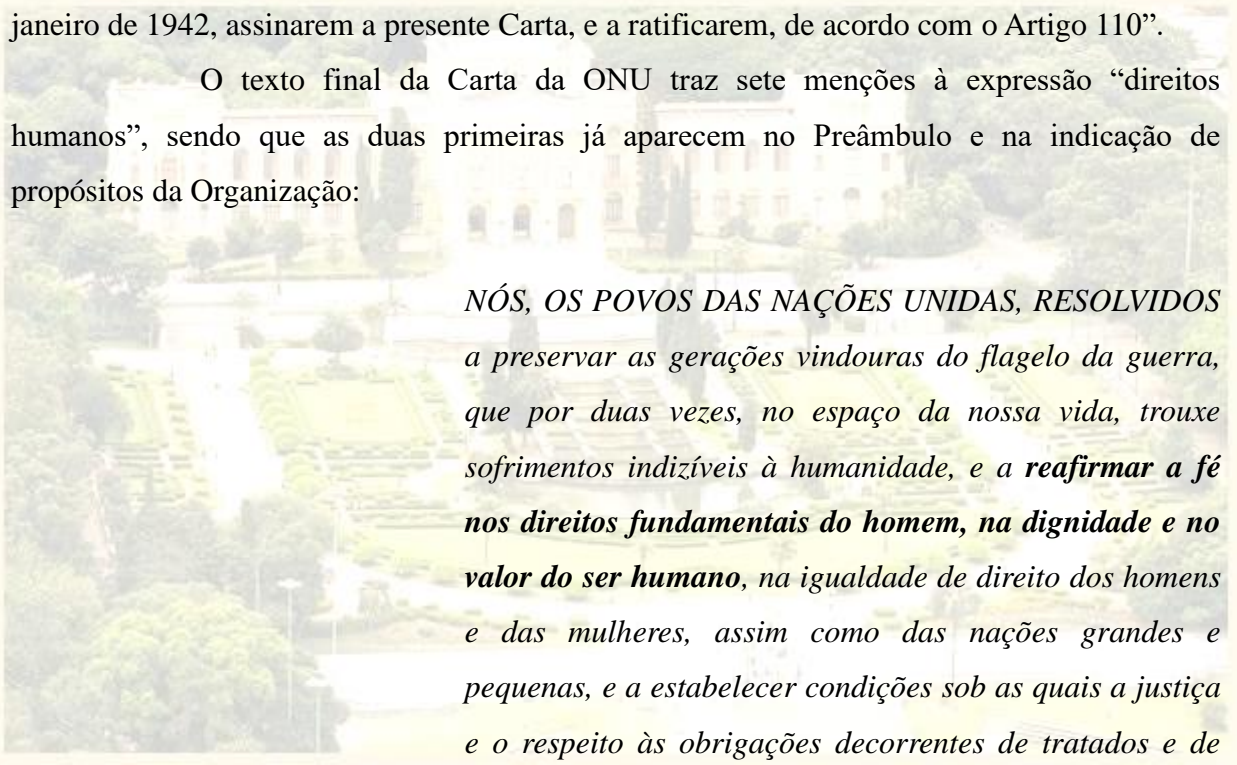
²⁹ LAFER, 2012, p. 243.

³⁰ GARCIA, 2011, p. 127.

humano dentro da sociedade. Os interesses da coletividade e os direitos do indivíduo devem ser harmonizados. O homem americano não concebe viver sem justiça, nem tampouco viver sem liberdade” (Declaração do México, art. 12). Assim, iniciativas do Brasil, do México, do Chile e de outros Estados latinos contribuíram para que a Carta da ONU fosse mais explícita no que concerne à proteção dos direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas entrou em vigor, oficialmente, em 24 de outubro de 1945, após a ratificação do tratado por 2/3 dos 51 Estados fundadores. De acordo com o art. 3º da Carta, ”os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110”.

O texto final da Carta da ONU traz sete menções à expressão “direitos humanos”, sendo que as duas primeiras já aparecem no Preâmbulo e na indicação de propósitos da Organização:



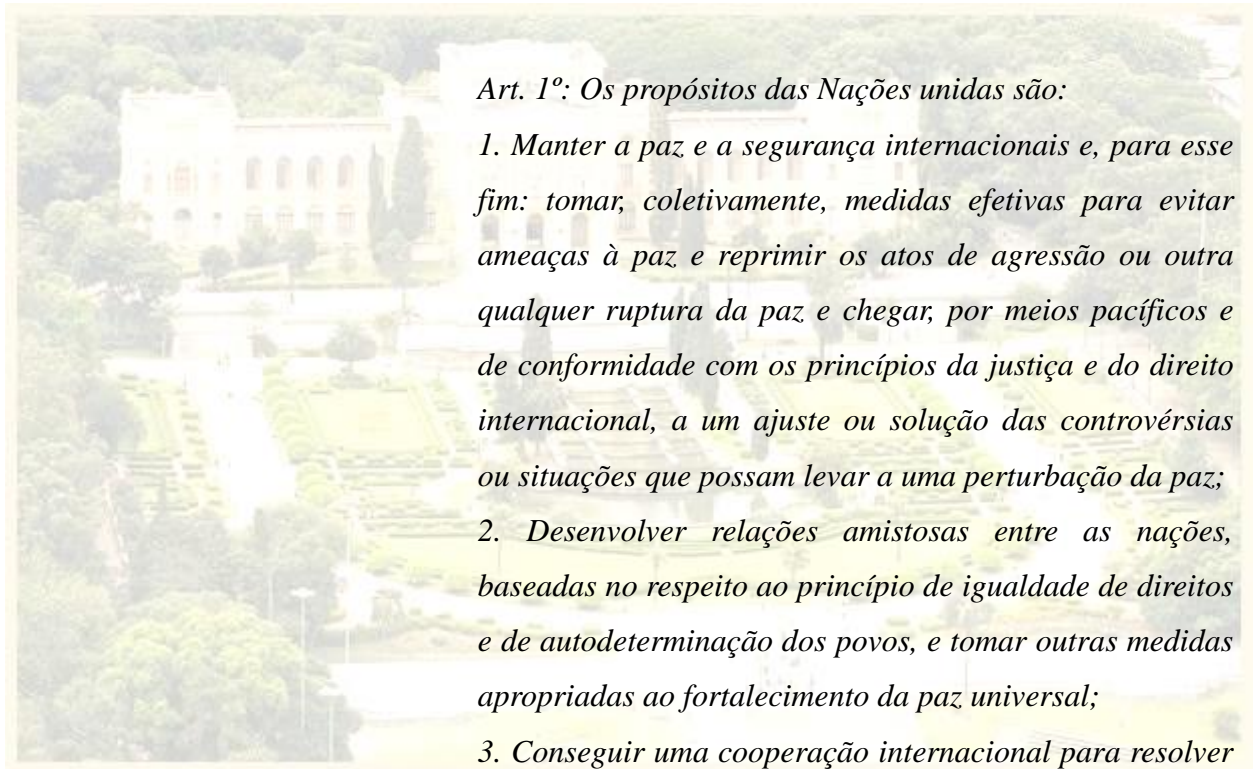
NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional



para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.



Art. 1º: Os propósitos das Nações unidas são:

- 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;*
- 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;*
- 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e **para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;** e*
- 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (grifo nosso).*

Além destes, a proteção dos direitos humanos é mencionada na lista de atribuições da Assembleia Geral (art. 13, §1º, b), nas questões relativas à Cooperação Econômica e Social Internacional (art. 55, c), nas atribuições do Conselho Econômico e Social (art. 62, §2º), na possibilidade de criação de comissões específicas pelo ECOSOC (art. 68 – vale destacar que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, é a única que é especificamente nomeada na Carta) e nos objetivos básicos do Sistema Internacional de Tutela (art. 76, c).

Buergenthal, citado por Piovesan, afirma que a Carta da Nações Unidas internalizou os direitos humanos. Como este é um tratado multilateral, ao ratificá-lo, os Estados-partes reconhecem que os direitos humanos são tema legítimo de preocupação internacional e, assim, não podem ser tratados exclusivamente por sua jurisdição doméstica³¹. É interessante notar, por outro lado, que apesar de estabelecer aos Estados o dever de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos”, a Carta não os define, o que acabou resultando, em primeiro lugar, na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, com o passar do tempo, em um conjunto significativo de normas jurídicas internacionais, gerais e específicas, que tornam cada vez mais concreto o significado desta expressão.

4. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU.

Uma vez estabelecida a ONU, passa-se à questão da definição da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais para todos”. Ramos lembra que, ainda durante a Segunda Guerra, foi-se estabelecendo o reconhecimento da vinculação direta entre a defesa da democracia e dos direitos humanos e os interesses dos Estados em manter um relacionamento pacífico na comunidade internacional. Segundo o autor,

Os Estados que já adotavam a proteção de direitos humanos no plano interno não viram dificuldade em aceitar a internacionalização da temática. Pelo contrário, estimularam essa internacionalização, uma vez que

³¹ PIOVESAN, 2007, p. 129.



poderiam influenciar a organização interna de outras sociedades.

[...]

*Por sua vez, vários Estados, - inclusive sem tradição democrática, como o Brasil, ainda em pleno Estado Novo do ditador Getúlio Vargas – apoiaram a consagração dos direitos humanos internacionais no pós-2ª Guerra Mundial, acreditando que tal internacionalização seria **meramente programática e sem efeitos práticos nas sociedades locais**³² (grifo original).*

Já em sua primeira reunião, e atendendo ao disposto no art. 68 da Carta, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) cria uma Comissão preliminar (que ficou sendo conhecida como a Comissão Nuclear), composta por nove membros, dando-lhes a atribuição de preparar recomendações sobre a composição e o mandato da futura Comissão de Direitos Humanos, cuja função mais imediata seria a criação de propostas, recomendações e relatórios sobre uma futura Carta Internacional de Direitos Humanos³³.

Esta Comissão Nuclear era composta por Eleanor Roosevelt (EUA), Dusan Brkish (Iugoslávia), René Cassin (França), C.L. Hsia (China), Nikolai Kriukov, depois substituído por Alexander Borisov (URSS), K.C. Neogy (Índia), Paul Berg (Noruega), Fernand Dehousse (Bélgica) e Victor Haya de la Torre (Peru) e se reuniu em Nova York, entre abril e maio de 1946. O relatório dos trabalhos foi enviado ao Conselho Econômico e Social, que o apreciou em sua segunda sessão e, além de discutir as questões relativas à composição da Comissão de Direitos Humanos e estabelecer um programa de trabalho, a Comissão Nuclear solicitou ao Secretário Geral da ONU que fossem coletadas todas as informações possíveis relativas ao tema, atribuição que foi repassada à Divisão de Direitos Humanos, dirigida por John Humphrey; a Divisão sistematizou os estudos dos projetos submetidos por diversas delegações, organizações internacionais e não-governamentais e, posteriormente, este material foi utilizado como substrato para o projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁴.

³² RAMOS, 2013, p. 53.

³³ UNHCR. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4e1ee7620.pdf>. Acesso em 22/05/2016, p. 525 (tradução livre).

³⁴ UNHCR. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4e1ee7620.pdf>. Acesso em 22/05/2016, p. 525 (tradução livre).



Na primeira reunião da Comissão de Direitos Humanos, agora composta por representantes de 18 Estados (os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança e outros treze, eleitos pelo ECOSOC), Eleanor Roosevelt foi eleita presidente, P. C. Chang, vice-presidente e Charles Malik, relator. John Humphrey, diretor da Divisão de Direitos Humanos do Secretariado, participou das sessões da comissão e do desenvolvimento de seus trabalhos. Vale destacar que, em um primeiro momento, houve uma divergência entre os que defendiam a elaboração de um instrumento jurídico, de caráter vinculante, e os que entendiam que bastaria, em um primeiro momento, a elaboração de uma declaração de direitos que funcionaria como parâmetro para a definição do conceito de direitos humanos. Este dissenso persistiu durante boa parte dos trabalhos da Comissão e, durante algum tempo, os dois projetos foram sendo desenvolvidos simultaneamente³⁵. Ainda nesta primeira sessão, a Comissão decidiu que a presidente, o vice-presidente e o relator trabalhariam na formulação de um anteprojeto de Carta Internacional de Direitos Humanos, de acordo com as diretrizes definidas pela Comissão e que, posteriormente, este projeto seria apresentado à Comissão para uma análise mais aprofundada. Este grupo ficou conhecido como o Comitê de Redação e logo foi ampliado, passando a contar com nove integrantes.

O relatório da primeira sessão da Comissão de Direitos Humanos foi apreciado pelo ECOSOC em sua quarta sessão, quando foram estabelecidos um procedimento e um cronograma para a formulação da Carta Internacional de Direitos Humanos. De acordo com o ECOSOC, a Comissão deveria seguir os seguintes passos:

(I) Elaboração de um projeto pelo Comitê de Redação, com base em na documentação preparada pelo Secretariado;

(II) Apreciação do projeto pela Comissão de Direitos Humanos;

(III) Apresentação do projeto revisado aos membros da ONU para a elaboração de observações, sugestões e propostas;

(IV) Retorno do projeto à Comissão para análise das observações, sugestões e propostas, adotando-as como base para uma nova redação do projeto, a ser criada pelo

³⁵ UNITED NATIONS. Disponível em <http://research.un.org/en/undhr/chr/1>. Acesso em 22/05/2016 (tradução livre).



Comitê de Redação, se necessário;

(V) Apreciação do projeto revisado pela Comissão de Direitos Humanos;

(VI) Apreciação pelo ECOSOC do texto revisado;

(VII) Submissão do projeto, pelo ECOSOC, à Assembleia Geral, para apreciação³⁶.

Assim, começando, de fato, os trabalhos de redação, o Secretariado da ONU apresentou um esboço preliminar (baseado no trabalho da Divisão de Direitos Humanos) à Comissão de Direitos Humanos, que o encaminhou ao Comitê de Redação. Composto por quarenta e oito artigos e dois adendos, o esboço dividia os artigos em quatro capítulos: liberdades, direitos sociais, igualdade e disposições gerais. O Reino Unido propôs, neste momento, o esboço de uma Carta Internacional de Direitos Humanos na forma de um documento de caráter jurídico, sendo este também submetido ao Comitê de Redação para que fosse considerado em suas reuniões. O Comitê estabeleceu um grupo de trabalho temporário, a fim de reorganizar os artigos do esboço, levando em consideração as discussões já ocorridas no Comitê; com o desenrolar de suas atividades, o grupo de trabalho, composto por Rene Cassin (a quem coube a tarefa de reelaborar a Declaração, tomando o esboço como ponto de partida), Eleanor Roosevelt, Charles Malik e Geoffrey Wilson, acabou sugerindo ao Comitê de Redação a separação dos artigos entre um Manifesto e uma Convenção³⁷.

Durante a segunda sessão da Comissão de Direitos Humanos, o conceito de uma Carta Internacional de Direitos Humanos compreendia três partes: uma Declaração, uma Convenção e um documento sobre meios de implementação. Em dezembro de 1947, a Comissão criou três grupos de trabalho e atribuiu a cada um a tarefa de desenvolver um destes tópicos. Estes grupos de trabalho submeteram seus relatórios à Comissão de Direitos Humanos ainda no final de 1947 e, considerando a necessidade de levar estes documentos à apreciação dos Estados-membros da ONU e de receber deles resposta em tempo hábil para permitir a conclusão desta etapa de trabalho antes da Terceira Assembleia Geral da ONU (que se daria em 1948), a Comissão solicitou ao Secretário Geral que transmitisse os informes aos governos já na primeira semana de 1948, fixasse a data de 03 de abril deste ano como limite para a recepção de respostas dos governos ao esboço da Carta Internacional de Direitos

³⁶ UNHCR. Disponível em <http://www.unhcr.org/4e1ee75f0.pdf>. Acesso em 22/05/2015, p. 572 (tradução livre).

³⁷ UNITED NATIONS. Disponível em <http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee/1>. Acesso em 22/05/2016 (tradução livre).

Humanos e que tais respostas fossem encaminhadas aos membros da Comissão o mais rapidamente possível³⁸.

Havia uma previsão inicial que o Conselho Econômico e Social apreciase a primeira versão dos projetos de Declaração e de Convenção na sua sexta sessão, que se daria no início de 1948; porém, a fim de dar à Comissão um maior tempo de análise das observações feitas pelos Estados, o Conselho adiou a análise para a sessão seguinte, que ocorreu em agosto de 1948.

Em sendo assim, em sua segunda sessão, o Comitê de Redação considerou as sugestões feitas pelos diversos governos de Estados-membros da ONU; é interessante notar que muitas delegações ainda esperavam que pudessem ser imediatamente votadas tanto uma Declaração quanto uma Convenção, e muitas das considerações apresentadas diziam respeito ao esboço da Convenção. O relatório desta sessão foi submetido à Comissão de Direitos Humanos, em sua terceira reunião, contendo, em anexo, os esboços tanto da Convenção quanto da Declaração de Direitos Humanos. Não houve tempo hábil para analisar a questão dos meios de implementação³⁹.

Neste ponto, a Comissão de Direitos Humanos examinou individualmente os artigos da Declaração e, ao final da terceira sessão, a Comissão aprovou o texto emendado e revisado com 12 votos a favor e 4 abstenções; o relatório desta sessão foi encaminhado ao Conselho Econômico e Social, que, em sua sétima sessão (agosto de 1948) e após as devidas discussões, adotou, sem votação, o projeto de Declaração Internacional de Direitos Humanos e remeteu-o, pela Resolução n. 151(VII) à Assembleia Geral da ONU.

Os membros da CDH preocuparam-se desde o início dos trabalhos em assegurar que a Declaração refletisse um caráter verdadeiramente universal, que incorporasse valores e normas a que diferentes tipos de civilização, culturas e religiões pudessem aderir. Para esta tarefa foi importante a ampla pesquisa realizada pela UNESCO que consultou pensadores e políticos das mais diversas origens sobre o significado e conteúdo, sob o prisma de suas respectivas culturas, de uma enunciação dos direitos

³⁸ UNITED NATIONS. Disponível em <http://research.un.org/en/undhr/chr/2>. Acesso em 22/05/2016 (tradução livre).

³⁹ UNITED NATIONS. Disponível em <http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee/2>. Acesso em 22/05/2016 (tradução livre).

humanos. O relatório preparado com base nesta consulta indicou que, apesar de diferenças sobre a sua formulação em termos de direitos, e também de deveres, os princípios subjacentes ao projeto de Declaração que fora objeto da consulta estavam presentes em muitas tradições culturais e religiosas. Afiançava-se assim o caráter universal dos direitos que seriam proclamados, o que se mostrava essencial para a credibilidade do resultado das negociações, dado que a ONU contava então com apenas 58 membros⁴⁰.

Certamente, uma das mais relevantes questões debatidas na Terceira Assembleia Geral da ONU foi a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em sua 142ª sessão, ocorrida em 24/09/1948, a Assembleia encaminhou à sua Terceira Comissão o projeto de Declaração Internacional dos Direitos Humanos, que dispendeu 81 encontros para discuti-la em profundidade e chegar à sua redação final. O projeto foi aprovado (29 votos a favor e 7 abstenções) e remetido à Assembleia Geral para a devida apreciação.

O relatório da Terceira Comissão foi apresentado ao Plenário da Assembleia Geral da ONU nos encontros dos dias 09 e 10 de dezembro de 1948. Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada como a Resolução n. 217(III), com 48 votos a favor, 8 abstenções e 2 ausências.

5. A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NA ANÁLISE DO PROJETO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL PELA TERCEIRA COMISSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU.

A participação do Brasil no processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos se dá a partir do momento em que o projeto é encaminhado à Assembleia Geral e remetido à Terceira Comissão. O representante brasileiro, Austregésilo de Athayde, foi convidado pelo Ministro das Relações Exteriores do Governo Dutra para fazer parte da comitiva brasileira, em razão de seu trabalho como jornalista e por sua destacada defesa dos direitos humanos.

⁴⁰ SABOIA, 2009, p. 54.

Já na primeira sessão de trabalhos da Terceira Comissão, Austregésilo de Athayde demonstrou seu desconforto com a redação original do art. 1º do projeto da Declaração, que afirmava: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados, pela natureza, de razão e de consciência e devem proceder uns para com os outros com espírito de fraternidade”. Sob sua perspectiva, tal assertiva, de viés materialista, criava um descompasso entre o texto da Declaração e as crenças da maior parte da humanidade e sugeriu uma redação alternativa: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são criados à imagem e semelhança de Deus, são dotados de razão e consciência e devem proceder uns para com os outros com espírito de fraternidade”. Este posicionamento colidia abertamente com a ideologia soviética, e rendeu abertas discussões entre os representantes dos dois países. Ao final, por sugestão dos delegados da China e da Bélgica, chegou-se a um texto intermediário, aceitável para ambos debatedores: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”⁴¹.

Outro ponto de divergência entre o delegado brasileiro e o delegado soviético se deu em razão da proposta, feita por este, de reconhecimento, às minorias étnicas, do direito a escolas próprias e ao ensino em língua nativa. Como, à época, o Brasil recebia muitas levas de imigrantes de diferentes línguas e culturas e como ainda estavam em vigor os Decretos-Lei criados por Getúlio Vargas, à época do Estado Novo (especialmente o Decreto-Lei n. 406/38, que só foi expressamente revogado pela Lei n. 6.815/80), Athayde entendia que assegurar tais direitos às minorias poderia colocar em risco a unidade política e cultural do Brasil⁴².

Findos os trabalhos da Terceira Comissão, o texto final foi apresentado ao Plenário da Assembleia Geral da ONU por Charles Malik, que ressaltou que a Declaração (agora chamada de Universal, e não mais Internacional) constituía o enunciado concreto das obrigações a que os membros da ONU haviam se comprometido a promover e respeitar; no dia 10 de dezembro de 1948, Athayde, indicado pelos membros da Terceira Comissão, discursou, encaminhando a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao processo de votação:

A Delegação do Brasil quer exprimir aqui, nesta Assembleia Plenária das Nações Unidas, a satisfação do seu governo ante a obra realizada pela Terceira

⁴¹ SANDRONI E SANDRONI, 1998, p. 463-464.

⁴² SANDRONI E SANDRONI, 1998, p. 466.



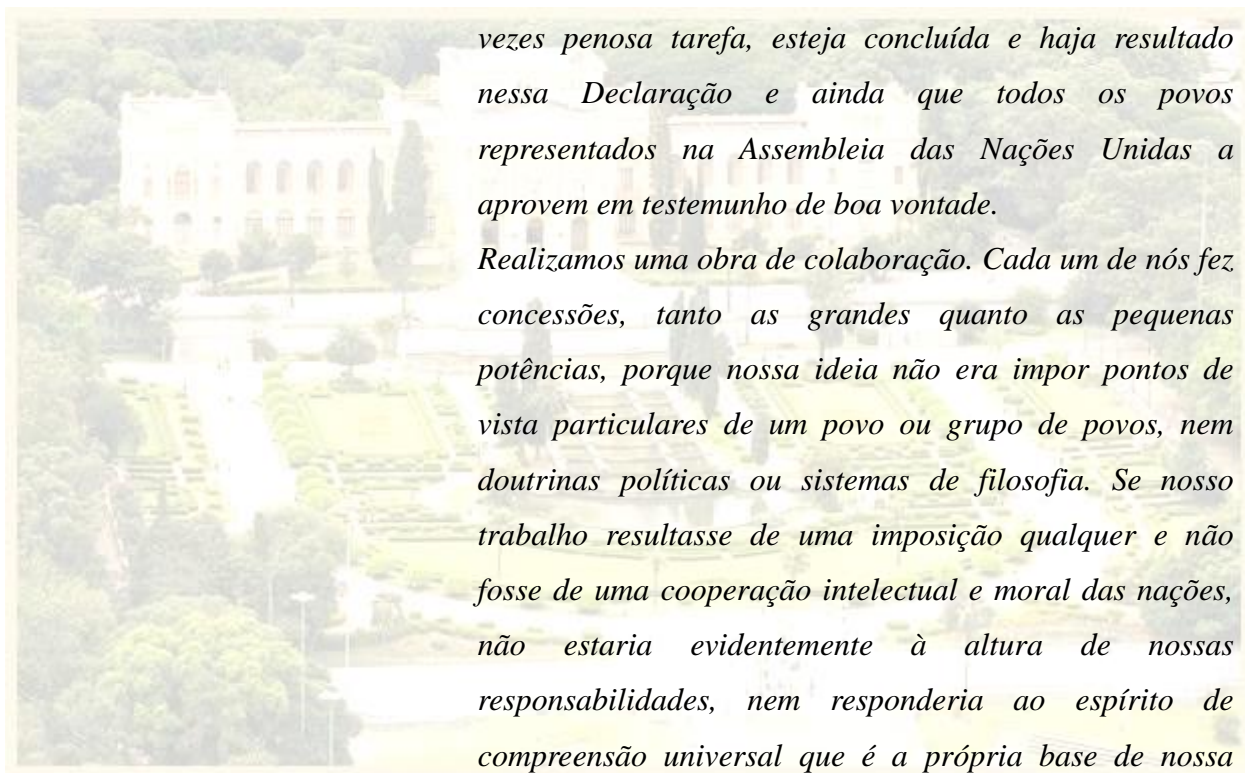
Comissão, na Terceira Assembleia Geral, redigindo e aprovando a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Estamos em face de um documento que não será talvez sem defeitos, mas todos nós que trabalhamos durante mais de dois meses para estabelecer essa Declaração não ignoramos esses defeitos. A perfeição não está sempre ao alcance dos homens e é de nossa natureza que tudo o que é humano seja igualmente perfectível.

O importante para a humanidade é que nossa longa, e por vezes penosa tarefa, esteja concluída e haja resultado nessa Declaração e ainda que todos os povos representados na Assembleia das Nações Unidas a aprovem em testemunho de boa vontade.

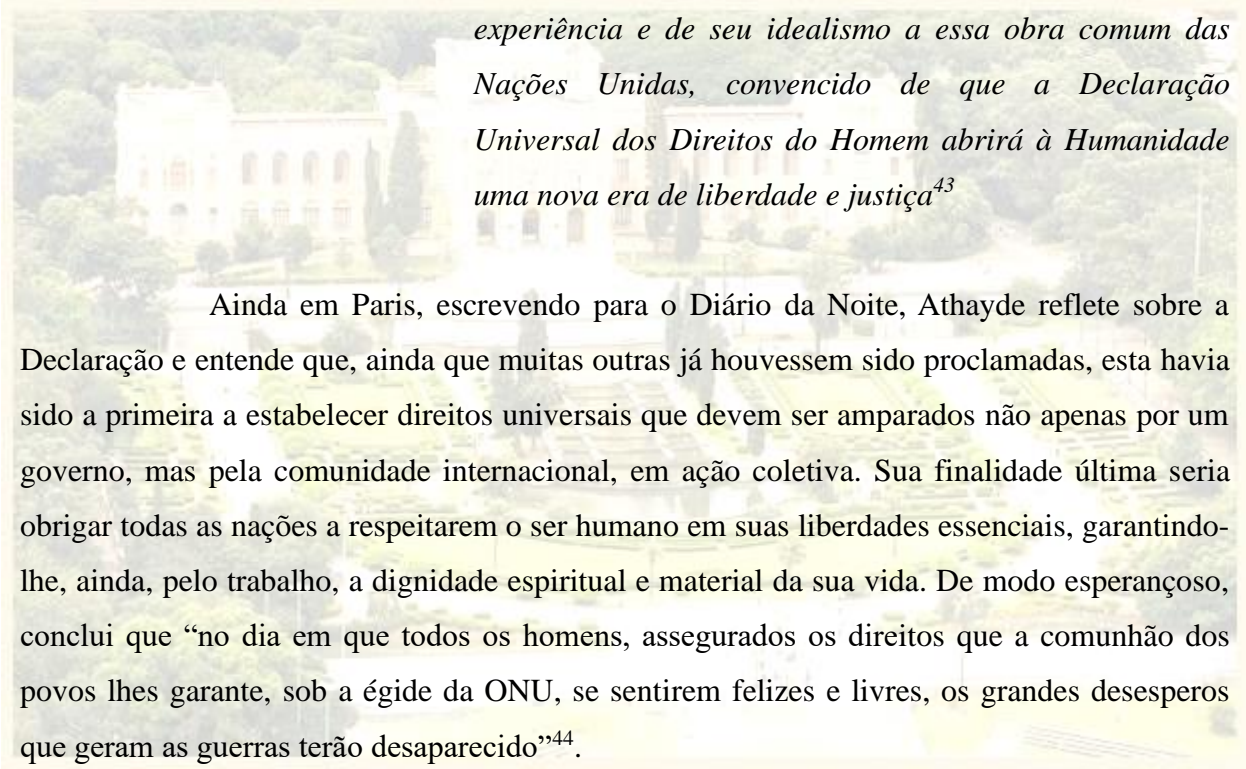
Realizamos uma obra de colaboração. Cada um de nós fez concessões, tanto as grandes quanto as pequenas potências, porque nossa ideia não era impor pontos de vista particulares de um povo ou grupo de povos, nem doutrinas políticas ou sistemas de filosofia. Se nosso trabalho resultasse de uma imposição qualquer e não fosse de uma cooperação intelectual e moral das nações, não estaria evidentemente à altura de nossas responsabilidades, nem responderia ao espírito de compreensão universal que é a própria base de nossa organização internacional. A sua força vem precisamente da diversidade de pensamento, de cultura e de concepção de vida de cada representante. Unidos formamos a grande comunidade do mundo e é exatamente dessa união que decorre a nossa autoridade moral e política.

Declaramos, solenemente, em nome de todos os homens e mulheres que os seus direitos devem ser protegidos por todos os povos agindo, coletivamente, em nome da Justiça internacional.



A Delegação Brasileira, de conformidade com a tradição do seu país e com as instruções de seu governo, deu caloroso apoio às ideias mais generosas e liberais da declaração. Tentou ao mesmo tempo ligar a Declaração dos Direitos do Homem aos sentimentos mais profundos das massas, inserindo em seu texto a expressão da origem superior do homem, no sentido do seu destino eterno, sem o qual não se poderia entender nem justificar a razão dos direitos que asseguram a sua dignidade.

O Brasil sente-se feliz em haver trazido um pouco de sua experiência e de seu idealismo a essa obra comum das Nações Unidas, convencido de que a Declaração Universal dos Direitos do Homem abrirá à Humanidade uma nova era de liberdade e justiça⁴³



Ainda em Paris, escrevendo para o Diário da Noite, Athayde reflete sobre a Declaração e entende que, ainda que muitas outras já houvessem sido proclamadas, esta havia sido a primeira a estabelecer direitos universais que devem ser amparados não apenas por um governo, mas pela comunidade internacional, em ação coletiva. Sua finalidade última seria obrigar todas as nações a respeitarem o ser humano em suas liberdades essenciais, garantindo-lhe, ainda, pelo trabalho, a dignidade espiritual e material da sua vida. De modo esperançoso, conclui que “no dia em que todos os homens, assegurados os direitos que a comunhão dos povos lhes garante, sob a égide da ONU, se sentirem felizes e livres, os grandes desesperos que geram as guerras terão desaparecido”⁴⁴.

6. LEGADO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS:

Ainda que, em razão de sua natureza jurídica (foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na forma de uma Resolução), a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tenha força jurídica vinculante, não se pode negar a importância monumental que este documento tem na configuração do que hoje se entende por direitos humanos. Ao trazer um significado concreto para a expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais

⁴³ SANDRONI E SANDRONI, 1998, p. 474.

⁴⁴ SANDRONI E SANDRONI, 1998, p. 476-477.

para todos”, a Declaração moldou a chamada concepção contemporânea de direitos humanos e, mesmo sem possuir meios que pudessem levar ao seu cumprimento coercitivo, ela foi sendo reafirmada em diversos tratados, replicada em constituições e leis nacionais e, aos poucos, se integrando ao costume e, posteriormente, ao *jus cogens*.

A doutrina diverge em relação à força da Declaração; há autores que a consideram dotada de força vinculante em razão de tê-la como a interpretação autêntica da Carta da ONU (cujas disposições são de cumprimento obrigatório, por ser um Tratado), outros a consideram parte do costume internacional. A Corte Internacional de Justiça – que, nos termos do art. 38 de seu Estatuto, poderá solucionar as controvérsias que lhe venham a ser submetidas com base nas convenções internacionais expressamente ratificadas pelos litigantes, no costume internacional e nos princípios gerais de direito – já fez referência expressa à Declaração Universal em, ao menos, duas ocasiões: em 1971, ao emitir parecer que considerou ilegal a presença da África do Sul na Namíbia e em 1980, quando do julgamento do caso Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã.

Vale ressaltar que, na Primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos (Teerã, 1968), proclamou-se que:

Art. 1º: É indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie;

Art. 2º: A Declaração Universal de Direitos Humanos enuncia uma concepção comum a todos os povos de direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e a declara obrigatória para a comunidade internacional.

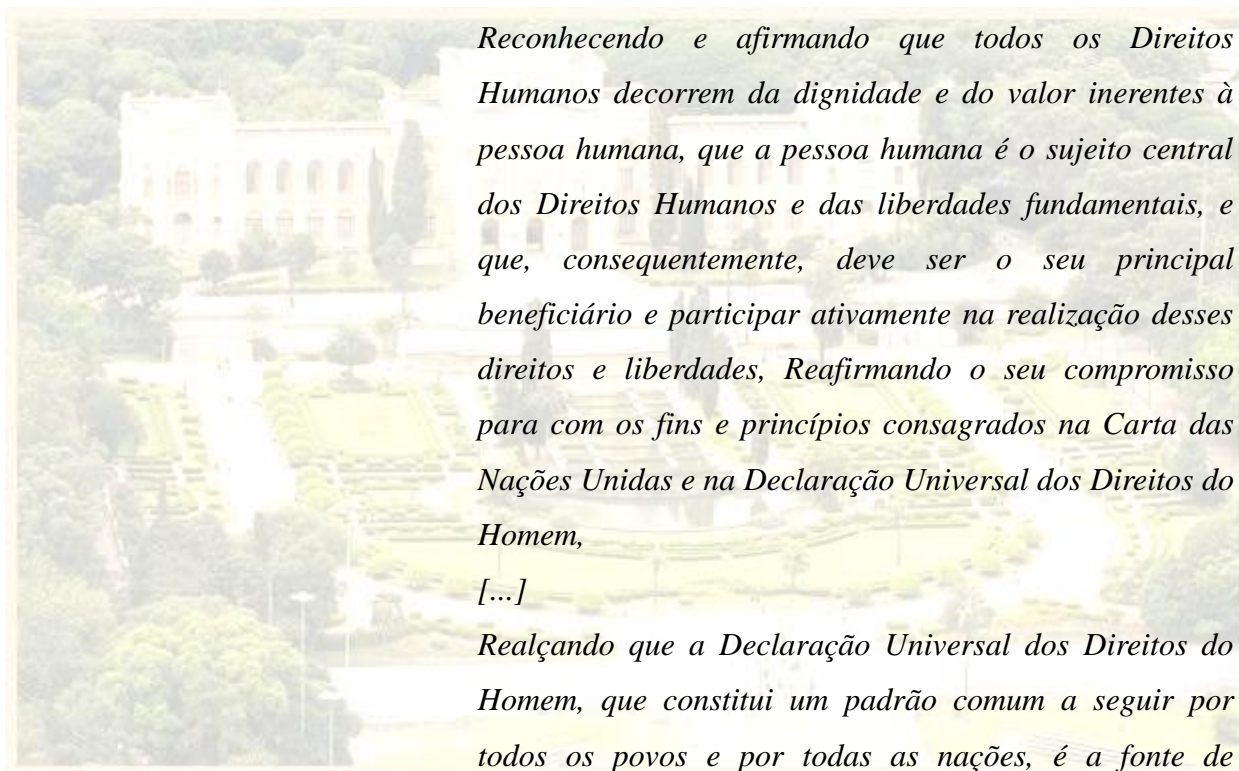
[...]

Art. 4º: Desde que foi aprovada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Nações Unidas conseguiram progressos substanciais na definição das normas para o gozo e proteção dos direitos humanos e as



liberdades fundamentais. Durante esse período, foram aprovados muitos instrumentos internacionais de relevada importância, mas ainda resta muito por fazer na esfera da aplicação destes direitos e liberdades.

Em 1993, na Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a Declaração e Programa de Ação de Viena reforça que a promoção e a proteção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional; a Declaração de Viena, em seus *consideranda* e art. 1º expressa:



Reconhecendo e afirmando que todos os Direitos Humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades, Reafirmando o seu compromisso para com os fins e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

[...]

Realçando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que constitui um padrão comum a seguir por todos os povos e por todas as nações, é a fonte de inspiração e tem sido a base dos progressos das Nações Unidas com vista ao estabelecimento de padrões, conforme expressos nos instrumentos internacionais existentes em matéria de Direitos Humanos, particularmente no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

[...]

Invocando o espírito da nossa era e as realidades do



nosso tempo que incitam os povos do mundo e os Estados Membros das Nações Unidas a dedicarem-se novamente à tarefa global de promoção e proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, por forma a garantir o gozo pleno e universal de tais direitos, Determinada a dar novos passos no sentido de um maior empenho da comunidade internacional, com vista a alcançar progressos substanciais em matéria dos Direitos Humanos mediante um esforço acrescido e sustentado de cooperação e solidariedade internacionais,

Adota, solenemente, a Declaração e Programa de Ação de Viena:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.

René Cassin elaborou uma representação gráfica da estrutura e conteúdo da Declaração, como pórtico de um templo clássico, no qual o preâmbulo e os dois primeiros artigos, representados como as fundações do prédio, consagram os princípios da dignidade, liberdade, igualdade e irmandade dos seres humanos; nas quatro colunas do templo, figuram os artigos 3º a 11º, que protegem a vida, a liberdade e a segurança pessoal; os artigos 12º a

17º os direitos civis; os artigos 18º a 21º os direitos políticos; os artigos 22º a 27º os direitos econômicos, sociais e culturais; e os artigos 28º a 30º, no frontão do pórtico, os deveres, limitações e salvaguardas⁴⁵. De fato, trata-se de um documento único, que altera o curso da proteção destes direitos na história.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em relação ao Brasil, o legado da Declaração Universal é imensurável. Ainda que o seu conteúdo só tenha alcançado plena proteção jurídica com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é possível observá-la refletida no rol de direitos e garantias fundamentais, assegurado no Título II da Carta Constitucional. Muitos de seus artigos foram transcritos quase que literalmente e, no presente momento, nota-se que a influência da Declaração na cultura jurídica brasileira a cada vez mais se aprofunda. Ainda que, no âmbito do ser, note-se um descompasso entre a realização de políticas públicas e os preceitos da Declaração, percebe-se que, aos poucos, uma cultura em direitos humanos vai se naturalizando entre os operadores do direito e funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Como exemplo, pode-se citar a criação da Súmula Vinculante n. 25, que tornou ilegal a única possibilidade de prisão por inadimplemento contratual ainda possível no ordenamento brasileiro e recente decisão monocrática no âmbito do STJ, pela qual um Ministro determinou a aplicação das chamadas Regras de Mandela.

Por fim, em momentos em que há um recrudescimento de movimentos discriminatórios e que negam a diversidade inerente ao humano, é na Declaração Universal dos Direitos Humanos que se pode buscar amparo e orientação. No reconhecimento de que todos nascem livres e iguais, encontra-se não só uma afirmação da natureza humana, mas também um desejo e uma orientação, pois o seu texto inspira o trabalho em busca da realização de uma plena liberdade e verdadeira igualdade. Há muito a evoluir; o completar de sua sétima década de existência não pode amparar a falsa crença de que os direitos nela contidos estão consolidados – ao contrário, o trabalho para a sua consolidação e melhor realização torna-se aguerrido e constante. No entanto, mesmo antevendo tantas batalhas, não se pode negar a influência que a Declaração Universal dos Direitos Humanos exerce sobre o corpo jurídico-normativo e sobre o tecido social da sociedade brasileira.

⁴⁵ SANDRONI E SANDRONI, 1998, p. 471.

**BIBLIOGRAFIA**

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1979.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Eugênio Vargas. **O Sexto Membro Permanente: O Brasil e a Criação da ONU**. São Paulo: Editora Contraponto, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In MAGNOLI, Demétrio (Org.) **História da Paz**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SABOIA, Gilberto Vergne. Significado Histórico e Relevância Contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o Brasil. In GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

SANDRONI, Cícero; SANDRONI, Laura Constância de Athayde. **Austregésilo de Athayde: o Século de um Liberal**. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Editora da UnB, 1997.

THE UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. **YEARBOOK OF THE UNITED NATIONS (1947-1948)**. Disponível em <http://www.unhcr.org/4e1ee75f0.pdf>. Acesso em 22/05/2015.

THE UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. **YEARBOOK OF THE UNITED NATIONS (1948-1949)**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4e1ee7620.pdf>. Acesso em 22/05/2016.

UNITED NATIONS. **Drafting of the Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em <http://research.un.org/en/undhr/chr/2>. Acesso em 22/05/2016.

XAVIER, Ana Isabel. ONU: A Organização das Nações Unidas. In HUMANA GLOBAL, **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Publicações Humanas, 2007.